

DO NOT CALL – O DIREITO AO SILÊNCIO

A intimidade e a vida privada possuem natureza de direito fundamental porque estampadas no art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil. Tais direitos se fazem presentes em todas as Cartas dos países ditos civilizados e que consideram os direitos fundamentais como alicerces do Estado Democrático de Direito.

Não seria diferente então, por exemplo, nos Estados Unidos da América. Lá existe uma agência reguladora chamada *Federal Trade Commission*, cujo ponto de fundo é a proteção dos consumidores americanos em relação aos abusos dos fornecedores. Neste caso, existe o *The National Do Not Call Registry*, ou seja, um registro nacional de consumidores que não desejam ser incomodados por empresas de *telemarketing* através de seus telefones. Caso isso aconteça, a empresa deve pagar multa pelo descumprimento da legislação.

O consumidor, então, pode registrar seus números pessoais, o telefone de casa e o telefone celular, por exemplo, para que não seja importunado pelas empresas de *telemarketing*, que muitas vezes oferecem produtos indesejáveis ao consumidor, importunando-o nos momentos de lazer, ou até mesmo quando no contato com a família ou amigos.

No Brasil as autoridades locais ainda não atentaram para o assunto. Seria perfeitamente possível na nossa realidade a criação de uma agência equivalente no Brasil, fundada em situações idênticas, evitando-se abusos das empresas de *telemarketing*. O Código de Defesa do Consumidor, sendo um subsistema aberto em relação à proteção ao consumidor, bem como a intimidade e a vida privada como direitos fundamentais, sem dúvidas, possibilitam que os Estados legislem sobre a matéria. A Constituição Federal permite à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre produção e consumo (CF, art. 24, V). Também no mesmo rol, permite-se legislar concorrentemente sobre responsabilidade por dano ao consumidor (CF, art. 24, VIII). Como se não bastasse, também há permissão no art. 55, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor para legislação concorrente sobre consumo de produtos e serviços. Há, pois, vários dispositivos na Constituição Federal, bem como no próprio Código de Defesa do Consumidor, que permitem uma maior atuação do Poder Legislativo em tal particular, com real eficácia dos direitos à intimidade e à vida privada.

Assim, nada impede que um Estado da Federação possa legislar sobre a matéria. Isso impediria que as empresas de *telemarketing* fizessem àquelas ligações indesejadas e nos momentos mais inoportunos possíveis para: oferecer serviços de cartões de crédito; fazer pesquisas sobre satisfação de produtos; fazer promoções de produtos; dentre outras situações. Somente situações excepcionais, como entidades de utilidade pública, como já ocorre nos Estados Unidos, poderiam ser dispensadas do registro no cadastro estadual.

Nesses sentido, o DF saiu na frente. Em 08 de julho foi publicada a Lei n. 4.171/08 que criou o cadastro para bloqueio do recebimento de ligações de telemarketing denominado “NÃO IMPORTUNE”. Os principais aspectos da lei são: a) caberá ao PROCON-DF fiscalizar o cumprimento da lei; b) o sistema começa a funcionar 30 dias

após o ingresso do consumidor no cadastro; c) entram no sistema telefones fixos e móveis; e, d) a multa a ser paga é de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais por ligação efetuada por descumprimento da lei.

Portanto, é preciso que alguns aspectos do Código de Defesa do Consumidor, ainda não explorados, sejam estudados de forma mais profunda pelos juristas pátrios. A legislação no Brasil, nesse particular, mostra-se avançada e atenta com as necessidades dos consumidores. Basta um pouco mais de organização dos consumidores na busca pelos seus direitos, bem como uma maior atuação do legislativo em algumas questões, como a que se eleva agora, a fim de que institutos tão importantes também sejam viáveis no nosso país.

Carlos Wagner Araújo Nery da Cruz

Juiz do Trabalho Substituto – TRT 22ª Região.

Membro do Grupo de Pesquisa sobre Direitos Metaindividuais – FD – UnB.